



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.364 - RJ (2016/0159731-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, salvo em casos excepcionais, condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.364 - RJ (2016/0159731-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO ALVES agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público, para reconhecer a violação do art. 59 do Código Penal e restabelecer a sentença quanto à valoração negativa dos antecedentes, tornando a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente insiste que a consideração de tais condenações para desvalorar a vetorial em comento equivale "a uma condenação à prisão perpétua, pois "enquanto o indivíduo viver, o seu passado de erros será lembrado com o fim de recrudescer o seu tratamento penal, dificultando sua inserção na sociedade , criando um estigma, e ferindo a dignidade da pessoa" (fl. 303).

Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal favoráveis à sua pretensão e requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de que a pena-base seja fixada no patamar mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.364 - RJ (2016/0159731-1)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, salvo em casos excepcionais, condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme relatado, o agravante insiste na desconsideração das condenações anteriores, que também não podem ser tomadas para fins de reincidência, devendo a pena-base ser reduzida ao mínimo legal.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, *caput*, c/c os arts. 14, II e 65, III, "d", todos do Código Penal.

Ao dosar a pena, na primeira fase da dosimetria, assim consignou o Juiz de primeiro grau:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a conduta do acusado merece reprovação acima do patamar mínimo, tendo em vista que sua FAC e seu Histórico Penal demonstram que é contumaz na prática de delitos análogos ao destes autos. Note-se que possui duas condenações transitadas em julgado não geradoras de reincidência, que se constituem em maus antecedentes (fl. 148).

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, havendo sido dado parcial provimento ao recurso, para afastar a majoração da pena pelos antecedentes, fixada a reprimenda-base no mínimo legal. Para tanto, lançou a seguinte fundamentação:

Analizando a folha penal do acusado, forçoso concluir que as condenações que ostenta, por serem muito antigos os trânsitos em julgado, 1999, 2001 e 2009, não têm o condão de configurar circunstâncias judiciais desfavoráveis para a exasperação da reprimenda, sob pena de ofensa ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal, sendo certo que, até mesmo a extinção da punibilidade mais recente (anotação nº 3), ultrapassa o lapso de cinco anos, não podendo ser considerada para maus antecedentes, devendo ser corrigido, também, o incremento da pena de multa por sua desproporcionalidade (fl. 208).

II. Art. 59 do Código Penal – antecedentes

Conforme explicitado anteriormente, na espécie, apura-se a suposta prática, pelo recorrido, de crime de roubo tentado, no dia 30/10/2014. A sentença foi proferida em 29/4/2015 (fl. 149) e levou em conta a folha de antecedentes de fls. 51-56, em que constam duas condenações por roubo, transitadas em julgado em 17/11/2009 e 29/3/1999, e por furto qualificado, transitada em julgado em 22/2/2001.

Reafirmo que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, salvo em casos excepcionais, **condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base**. Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

2. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, a despeito de a pena aplicada ser inferior a quatro anos. Incidência na espécie da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 442.470/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 15/6/2015, destaquei)

[...]

2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de maus antecedentes. **À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 292.810/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19/11/2014, destaquei)

Assim, consoante salientei na decisão ora agravada, andou bem o Juiz sentenciante ao sopesar como maus antecedentes essas condenações, para exasperar a pena-base para 5 anos pela prática do roubo (na modalidade tentada).

Consequentemente, não há ilegalidade no restabelecimento da sentença no que tange à análise desfavorável dos antecedentes do réu e, por conseguinte, a reprimenda definitiva imposta pelo Juízo monocrático, de 1 ano e 6 meses de reclusão e multa.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0159731-1

AgInt no
REsp 1.607.364 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100106050690107 025063222014 04001017620148190001 201500413633
201625400101

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RENATO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.